



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001283-63.2015.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGO DIRETIVO. VICE-CORREGEDOR REGIONAL. RESOLUÇÃO CNJ N.º 68, DE 2009. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RESOLUÇÃO CNJ N.º 184, DE 2013. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CRIAÇÃO DE CARGOS. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. PARECERES TÉCNICOS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA. PARECER FAVORÁVEL.

Parecer pela adequação da proposta de criação do cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

O Tribunal Superior do Trabalho, em atendimento ao que determina o art. 92, IV, da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, encaminha ao Conselho Nacional de Justiça cópia de anteprojeto de lei que trata da criação de cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Distribuído o feito à minha relatoria em 27 de março de 2015, determinei (id n.º 1689123) a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAOr) e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) para a emissão de pareceres, conforme demandam o art. 3º, § 1º, da Res. CNJ n.º 68, de 2009, e o art. 3º da Res. CNJ n.º 184, de 2013. Em atendimento à solicitação, os pareceres dos órgãos técnicos deste Conselho registraram, respectivamente, que "sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito." e que "não há óbices, pela Resolução CNJ 184/2013, à aprovação do anteprojeto de lei em questão".

É o relato necessário.

VOTO

1. Introdução

Em ofício datado de 26 de março de 2015, o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça anteprojeto de lei aprovado pelo Órgão Especial do TST, que propugna a criação do cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O pedido vem acompanhado da justificativa do projeto, além da decisão do Processo Administrativo de autos n.º TST -PA-9804-79.2014.5.00.000, de relatoria da eminente Ministra Maria Cristina Peduzzi.

No caso vertente, o cargo cuja criação é pleiteada é o de Vice-Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que estabelece as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária Anual deste ano, determina em seu art. 92, IV, que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal de iniciativa do Poder Judiciário, desde que não se refiram exclusivamente a este Conselho Nacional de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, deverão se fazer acompanhar de parecer (ou da comprovação de solicitação de parecer) do CNJ. O respectivo parecer, nos termos da regra supramencionada, deve versar a respeito das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para o aumento da despesa e o demonstrativo de seu impacto, em observância aos arts. 17 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

No âmbito deste Conselho, a matéria encontra dupla regulamentação. A Resolução n.º 68, de 3 de março de 2009, estabelece procedimentos para a apuração da compatibilidade da proposta encaminhada com as diretrizes fiscais e orçamentárias da União. Ao mesmo tempo, fruto de festejada tentativa de estabelecer critérios e parâmetros para autorizar a criação de cargos e de funções no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução n.º 184, de 6 de dezembro de 2013, estabelece índices de verificação da eficiência e da produtividade do corpo de magistrados e de servidores de cada Tribunal para comprovar, com objetividade, a real necessidade de aumento no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União.

2. Adequação à Resolução CNJ n.º 68, de 2009

Em cumprimento ao conjunto normativo que, no âmbito deste Conselho, regulamenta a matéria, determinei inicialmente a emissão de parecer pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário para constatar a adequação orçamentária da proposta. Em resposta, a Informação n.º 12, de 15 de maio de 2015, trouxe à balha relevantes dados que permitem a verificação da compatibilidade do anteprojeto apresentado com as diretrizes fiscais e orçamentárias da União.

Ao apreciar o impacto orçamentário da proposta no exercício de vigência e nos dois anos subsequentes, verificou-se a geração de despesas num total anualizado projetado de R\$ 458.293,92 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais, noventa e dois centavos), cuja implementação resta condicionada à inclusão dos recursos específicos em anexo específico na LDO.

Com relação aos limites de despesa total com pessoal estabelecido pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ponderação entre a dotação orçamentária do Tribunal do Trabalho da 2ª Região? equivalente, nos termos da Resolução CNJ n.º 177, de 6 de agosto de 2013, a 0,364439% (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove milionésimos por cento) da Receita Líquida Corrente da União ? e a

soma do impacto do pedido formulado com a despesa efetiva estimada para 2015 permite aferir a compatibilidade da proposta com os limites legal e prudencial estabelecidos pela regra de responsabilidade incidente.

É a conclusão do indigitado relatório do DAOr:

O impacto anual estimado nas despesas de pessoal e encargos sociais do TRT da 2ª Região, decorrente do provimento do cargo proposto neste anteprojeto de lei é de R\$ 458.293,92 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

As despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento do cargo ora proposto, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; (fl. 9 da Informação n.º 12/DAO, de 2015)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, bem como o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, trazem autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício a que correspondem; e A inclusão do impacto orçamentário dessas proposições no anexo específico da LOA garante que as despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Em razão do exposto, é de se reconhecer a compatibilidade do projeto com as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, de 2000, e a conseqüente emissão de parecer favorável nesse aspecto.

3. Adequação à Resolução CNJ n.º 184, de 2013

Superada a apreciação dos aspectos fiscais e orçamentários da proposta, prossigo na apreciação da compatibilidade da proposta com as diretrizes objetivas para a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário, a partir da disciplina oferecida à matéria pela Resolução n.º 184, de 6 de dezembro de 2013.

Solicitei os préstimos do Departamento de Pesquisas Judiciárias para apuração dos índices de produtividade e conseqüente satisfação dos preceitos que autorizariam o parecer favorável para a instituição das vagas almejadas.

Em resposta, veiculada por meio da Informação n.º 20, de 27 de maio de 2015, o Departamento informou:

O atendimento aos incisos de I, II e III do art. 4º da Resolução do CNJ n.º 184/2013, em razão da análise financeiro-orçamentária, foi atribuída ao DAOr que se manifestou favoravelmente à proposta (Id. 1703813). Quanto ao inciso IV do referido artigo, não há nos autos estudo técnico fundamentado e a comprovação do atendimento de todos os critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ n.º 184/2013. Entretanto, é apresentada justificativa à proposta (Id. 1665943, pág. 3), fundamentada em recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Departamento esclareceu ainda :

Os critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 não são aplicáveis para análise de criação de cargos destinados às Corregedorias Regionais do Trabalho. Além disto, a proposta se baseia em recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho visando a reestruturação da Corregedoria-Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

A adoção de todos os critérios previstos na Res. CNJ n.º 184, de 2013, recomenda a adoção da relativização dos rígidos paradigmas de apreciação do pleito, conforme expressa previsão no art. 11, caput e parágrafo único, do indigitado ato regulamentar:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Em arremate, manifestou-se o DPJ:

Como os presentes autos propõem a criação do cargo de Vice Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região, bem como se originou a partir de recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, é pertinente a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, prevista no caput de seu art. 11. Desta forma, não há óbices, pela Resolução CNJ 184/2013, à aprovação do anteprojeto de lei em questão.

Neste particular, adiro integralmente à conclusão apontada pelo órgão de pesquisas deste Conselho Nacional, indicando parecer favorável à criação dos cargos pleiteada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos que, reconhecendo a excepcionalidade da medida em razão das peculiaridades do caso concreto, é de se relativizar a regra de criação de cargos estatuída pela Res. CNJ n.º 184, de 2013 para, emitir parecer favorável para a criação dos cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos requeridos.

4. Conclusão

Ante o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 4º, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos termos do art. 92, IV, da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, emito parecer favorável ao anteprojeto de lei que cria o cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Comunique-se a presente decisão ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região .

Conselheira Gisela Gondin Ramos
Relatora